

A. I. Nº - 206896.1202/06-8
AUTUADO - R N COSMÉTICOS LTDA.
AUTUANTE - OTHONIEL SANTOS FILHO
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 17/04/07

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0103-03/07

EMENTA: ICMS. ARBITRAMENTO. FALTA DE EXIBIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. Justifica-se o arbitramento, tendo em vista que não foram apresentados os livros e documentos fiscais relativos aos exercícios fiscalizados. Indeferido o pedido de diligência. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/12/2006, exige ICMS no valor de R\$ 86.116,87 e multa de 100%, em razão da falta de recolhimento de ICMS, apurada por meio de arbitramento da base de cálculo, em virtude da falta de apresentação ao fisco de documentação fiscal e contábil.

O autuado, através de advogado, ingressa com impugnação ao lançamento fiscal às fls. 51 a 60, na qual tece os seguintes argumentos:

Preliminarmente requer a descaracterização da aplicação do arbitramento na determinação da base de cálculo do débito apurado, argumentando tratar-se de empresa integrante do SimBahia.

Faz considerações sobre a utilização de tributo e multa com efeito confiscatório, citando o art. 150, IV, da Constituição da República e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido cita também doutrina quanto à interpretação dos fatos na atividade julgadora e, dentro da mesma linha de raciocínio quanto aos princípios supracitados, transcreve texto onde é nomeado o art. 5º, II, e 84, IV, da Carta Constitucional.

Transcreve jurisprudência nacional quanto à penalidade de natureza confiscatória e afirma que o ordenamento jurídico não suporta multas como a do caso em tela que, segundo diz, teriam o intuito de absorver integralmente o patrimônio do contribuinte, contrariando os princípios do Direito Tributário e da Administração Pública.

No mérito, aduz que o lançamento fiscal não corresponderia à realidade dos fatos. Informa reconhecer a procedência parcial da infração, e pede o pagamento do valor apurado através de “planilha demonstrativa apuradora”.

Quanto às demais “supostas infrações apontadas no item único” diz que o autuante teria incorrido em gravíssimo equívoco. Em seguida, volta a tecer considerações sobre a aplicação do arbitramento da base de cálculo pelo Autuante, em se tratando de empresa integrante do SimBahia.

Torna a citar a planilha de cálculo, informando que será anexada aos autos “juntamente com as notas fiscais e demais documentos”.

O autuado alega também que se trata de uma empresa séria e cumpridora de seus deveres e, por conseguinte, reconhece parte da procedência da autuação, da qual formulará pedido do pagamento do débito, com documentos que informa serão anexados. Reclama de falta de boa vontade, tolerância, e falta de orientação na ação fiscalizadora. Faz ponderações sobre a obrigação tributária decorrer de fato gerador determinado, concreto, e previsto em Lei. Afirma não existir fato gerador decorrente de indícios e presunções e denomina absurda a exigência de

ICMS calculado sobre base de cálculo extraída de arbitramento fiscal, afirmando ainda que, no caso presente, a obrigação tributária teria sido imputada baseada em presunção aleatória.

Pede seja realizada revisão fiscal por preposto estranho ao feito, e que o auto em foco seja considerado improcedente.

Subsidiariamente, na hipótese de julgamento pela procedência total ou parcial, pede seja reduzido o percentual de multa para 20%.

O autuante presta informação fiscal às fls. 67 a 71, onde lista as considerações e pedidos do autuado e informa que o arbitramento é previsto em Lei, tendo sido corretamente aplicado com base no CMV – Custo de Mercadorias Vendidas, citando o art. 408 S do RICMS/BA, conforme fls. 14 a 19 do PAF.

Considera não ter competência legal para tecer comentários acerca das citações de princípios constitucionais por exercer atividade plenamente vinculada, e que não é o CONSEF o foro competente para tal discussão.

Assinala o fato de o contribuinte dizer que reconhece parte da infração sem especificar a que se refere, bem como de não ter acostado a planilha que afirmou ser a elaborada. Refuta a acusação de gravíssimo equívoco levantada pela empresa, citando o fato de o contribuinte não especificar qual teria sido esse, nem ter comprovado essa acusação, posto que a empresa não anexou aos autos as planilhas que citou em sua impugnação. Informa que o arbitramento foi realizado conforme o RICMS/BA, e que decorreu da recusa do contribuinte em fornecer os livros e documentos requisitados mediante as intimações apresentadas e solicitações feitas via e-mail e telefonemas à sócia Srª Renata Durões.

Questiona o pedido de revisão por fiscal estranho ao feito, considerando que o contribuinte não provou a inexatidão dos dados do levantamento, nem apresentou documentos ou elementos justificadores dessa pretensão.

Ressalta a contradição do sujeito passivo ao pedir que o Auto de Infração seja julgado improcedente, quando já havia reconhecido a procedência parcial da autuação, e pedira a redução da multa para 20%, caso fosse verificada a procedência integral, e afirma que a empresa tem consciência da procedência total do Auto de Infração.

Conclui afirmando que não se poderia agir de outra forma com o autuado para não compactuar com conduta ilegal lesiva ao Fisco Estadual e à sociedade, mantendo integralmente a ação fiscal.

VOTO

Verifico, da análise dos elementos constantes nos autos, que estão descritos com clareza o sujeito passivo, o autuante, o ilícito apontado, o montante do débito, como foi determinada a base de cálculo e a apuração do *quantum* a recolher aos cofres públicos, tendo sido anexados os demonstrativos de cálculo do ICMS exigido e citados os dispositivos legais norteadores da ação fiscal, possibilitando ao autuado o exercício pleno de seu direito de defesa, o que fez tempestivamente. Isto posto, indefiro o pedido de diligência para realizar revisão por estranho ao feito, por considerá-la desnecessária à formação do meu convencimento e por nada contrário ao apurado e lançado no Auto de Infração ter sido provado pelo sujeito passivo da lide em foco.

Quanto às alegações do autuado acerca da constitucionalidade da multa no percentual de 100% prevista no art. 42, IV, “i”, da Lei nº 7.014/96, e da aplicação do método de arbitramento da base de cálculo em empresas optantes pelo Regime Simplificado de Apuração de Imposto – SimBahia, nos termos do art. 167 do RPAF não cabe a este Conselho avaliação de constitucionalidade do direito positivo vigente, e o Auditor agiu em estrito cumprimento aos ditames legais que transcreve à fl. 15, quais sejam: artigos 408-L, IV; 937,I; 938, I, “g”; 915, IV, “i”, todos do RICMS/BA.

No caso concreto, quanto à aplicação do arbitramento da base de cálculo, verifico que na Intimação à fl. 12, assinada pelo contribuinte em 24 de novembro de 2006, encontra-se o pedido

para que o contribuinte apresente a sua documentação fisco-contábil pertinente ao período de janeiro de 2001 a março de 2006, para análise pelo Fisco. Ademais, encontram-se ainda no PAF quatro Intimações às fls.06 a 10, com a mesma finalidade, enviadas a primeira via fax em 11 de outubro de 2006, e as demais via e-mail respectivamente em 17, 30 e 31 de outubro de 2006, conforme informado pelo autuante.

À fl. 13 encontra-se o único Termo de Arrecadação acostado ao processo, datado de 24 de novembro de 2006, onde estão relacionados talonários não seqüenciados relativos ao período de 06 de fevereiro de 2003 a 31 de janeiro de 2006, além de notas fiscais de saídas de 2003 a 2005 e recibos da COELBA e DAE's de 2002 a 2005.

Conforme os documentos deste Processo, uma vez que o contribuinte não apresentou seus livros Caixa, nem seu livro Registro de Inventário, notas fiscais de entradas e parte das notas fiscais de saídas, assim descumprindo o quanto intimado a proceder, tal situação impediu que o levantamento fiscal fosse realizado, com segurança, por outro meio que não o arbitramento da base de cálculo.

Assinalo que o autuado, em que pese ter utilizado seu direito de defesa para reclamar da ação fiscal genericamente, como se vê às fls. 51 a 59, e descrito no relatório, não apresentou qualquer documento que a elidisse.

Também não anexou ao PAF as planilhas que, segundo afirma, comprovariam o equívoco do autuante. E sequer anexou a planilha referente à procedência parcial da autuação que citou e onde, segundo disse, estaria a parte do Auto, não especificada, com a qual antes confessara concordar para depois, contraditoriamente, pedir a improcedência da ação fiscal, limitando-se a anexar, além do texto impugnatório, Procuração à fl. 60 e cópia do Auto de Infração às fls. 61 a 63.

Se o contribuinte possuía os documentos necessários para que fosse efetuado o levantamento fiscal sem a necessidade de arbitramento da base de cálculo, deveria tê-los exibido ao Fisco, quando para tanto regularmente intimado.

Se os houvesse exibido, disso deveria ter acostado prova aos autos. Mas o contribuinte não traz aos autos esta questão. Neste caso, aplica-se o disposto nos artigos 142 e 143 do RPAF/99, como segue:

Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Quanto à alegação defensiva de que não se aplica o arbitramento por se tratar de empresa optante pelo SimBahia, observo que, de acordo com os diplomas legais abaixo transcritos, este fato não constitui óbice, estando previsto nas hipóteses elencadas, entre as quais inserida a presente ação fiscal. Tratando-se de empresa optante pelo Regime Simplificado de Apuração do Imposto – SimBahia, encontra-se também regida pela Lei nº 7.357/98, que determina:

Art. 18. Nos casos em que o contribuinte não dispuser dos elementos necessários para determinação da base de cálculo do imposto devido ou se recuse a fornecê-los ao fisco, poderá ser apurado o imposto mediante arbitramento, na forma da legislação própria.

Art. 19. Quando se constatar quaisquer das situações previstas nos arts. 15, 16, 17 e 18 desta Lei, o imposto será exigido com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais, a partir da ocorrência dos fatos.

Em relação à multa de 100%, questionada pelo defendant, que também solicitou sua redução para 20%, a mesma está em consonância com o disposto na Lei nº 7.014/96, a qual preconiza:

Art. 41. Pelas infrações à legislação do ICMS serão aplicadas as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:

I – multa;

III – cancelamento de benefícios fiscais;

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

IV – 100% do valor do imposto:

i) quando o valor do imposto a recolher for fixado através de arbitramento, inclusive em estabelecimento não inscrito, exceto na hipótese de sinistro no estabelecimento, caso em que se aplica a multa prevista no inciso II;

Por fim, saliento que esta JJF não é competente para apreciar pedido de redução de multa por descumprimento de obrigação principal, haja vista que, nos termos do art. 159 do RPAF/99, cabe à Câmara Superior do CONSEF a apreciação de pedido dessa natureza.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206896.1202/06-8, lavrado contra **R N COSMÉTICOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 86.116,87**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, alínea “i”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de abril de 2007.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR